

CEP 36.844 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1013 DE 22 de outubro de 1991

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O Povo do Município de Tombos, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- ARTIGO 1º Esta lei dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua aplicação.
- ARTIGO 2º O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Município de Tombos, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Lazer, Recreação, Esportes, Cultura, Profissionalização e outras, as segurando-se em todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade e a convivência familiar e comunitária.
- ARTIGO 3º O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente. traçará os programas necessários para instituição e manutenção de Políticas Sociais Básicas de atendimento as necessidades da Criança e do Adolescente no Município, inclusive suplementares, criando, ainda, os serviços necessários para proteção e atendimento, expedindo normas para organização e funcionamento dos mesmos.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 4º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garántida através dos seguintes Órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente. III -Conselho tutelar



The state of the s

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

CEP 36.844 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SECÃO I

- ARTIGO 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como Órgão controlador e deliberativo ' das ações em todos os níveis, que tem as seguintes funções:
 - Formular a Política Municipal dos Direitos da Cri ança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e aplicação recursos.
 - Zelar pela execução dessa Política, atendidas II peculiaridades das crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se locali
 - Formular prioridades a serem incluídas no planeja III mento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes.
 - Estabelecer critérios não governamentais de aten-TV dimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programa de:
 - a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educacional em meio aberto;
 - c) colocação sócio-familiar;
 - d) abrigo;
 - e) liberdade assistida;
 - f) semiliberdade;
 - g) internação.
 - Estabelecimento de critérios, formas e meios fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar suas deliberações.
 - VI - Registrar os programas a que se refere o anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constante: do mesmo Estatuto.
 - VII - Regulamentar, organizar, coordenar, orientar, bem como adotar todas as providências que julgar cessário para eleição e a posse dos membros Conselho Tutelar do Município.
 - VIII Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licenças aos mesmos nos têrmos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas no Estatuto.



CEP 36.844 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II

DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adoles cente é composto de sels (6) membros, sendo: I - Três (3) membros representando o Poder Executivo, indicados pelos seguintes Órgãos: a) Um (1) Representante do Departamento de Saúde e Assistência Social; b) Um (1) Representante do Departamento de Educação, Cultura e Turismo; e, c) Um (1) Representante da Fazenda Pública Municipal, sendo estes Conselheiros de que trata este inciso indicados pelo Prefeito Municipal, podendo os mesmos serem substituídos a seu critério e, não terão plentes; II - Três membros indicados pelas organizações representativas da sociedade civil, que deverão cadastrar-se junto ao Conse lho, de acordo com Edital a ser expedido, para eleição em Assembléia, pelo quórum mínimo de 2/3 (dois/terços) das entidades préviamente cadastradas. - A Assembleia referida no inciso anterior terá atri III buição de eleger, fiscalizar e destituir os membros Conselho. representantes da Sociedade Civil; IV - A primeira Assembléia para eleição dos Representan-tes referidos no inciso II, será convocada por uma Comis são, constituída pelo Juiz Eleitoral, defensor Público e pelo Presi dente da Câmara Municipal em exercício, num prazo de trin ta (30) dias, a contar da publicação desta Lei, através de Edital afixado em locais públicos do Município, dando-lhe, ainda, a mais ampla divulgação, tendo, ainda Comissão Provisória como função, além da convocação Assembléia, a fiscalização e apuração da eleição. V - Os membros do Conselho terão mandato de dois (2) ainda, nos, admitindo-se apenas uma reeleição.

VI - O disposto no inciso anterior não se aplica aos Representantes do Poder Executivo, que serão substituídos, independente de prazo de dois (2) anos, quando houver mu dança de govêrno Municipal e forem exonerados do cargo que ocupam em seus respectivos Departamentos. VII - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á ' pelo Prefeito Municipal, obedecida a indicação da bléia, sendo três (3) Conselheiros Titulares e três suplentes, devendo todos serem empossados. VIII - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada. Na Sessão de instalação do Conselho, será eleito o presidente e vice-presidente, pem como o secretario IX - Na Sessão de seu presidente e Executivo, que irão elaborar o Regimento Interno, cuidará de sua estrutura interna e seu funcionamento, num prazo máximo de trinta (30) dias, após sua instalação. X - Aos Conselheiros fica assegurado o livre acesso a Or gãos Governamentais e não governamentais, podendo, convocar especi-

alietos somo



CEP 36.844 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

ARTIGO 7º - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente para manutenção e aplicação de recursos, vinculados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará através de Resoluções, sendo competência do Fundo:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da Criança e do Adolescente pelo Estado ou pela União.

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de Convênio, doações ao Fundo ou outras.

III - Manter contrôle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos têrmos das Resoluções do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e Adolescentes, nos têrmos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes.

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e Adolescentes.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SECAO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

ARTIGO 8º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, Orgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela Sociedade de zelar pelo atendí - mento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e, será composto de cinco (5) membros, eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição e terá como abrangên cia os Distritos do Município de Tombos, sendo que, posteriormente Lei Municipal disporá sobre local, dia e horario de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quan to a eventual remuneração de seus membros, não gerando re lação empregatícia com a Municipalidade, esclarecendo, ain da, que o exercício efetivo da função de Conselheiro, constituirá serviço público relevante, estabelecendo, presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento.



CEP 36,844 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SECÃO II

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

ARTIGO 9º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral

II - Idade superior a 21 anos

III - Residir no Município

ARTIGO 10° - Dos cinco (5) membros do Conselho Tutelar, três (3) representarão o distrito da séde, um (1) representará o DDistrito de Catuné e um (1) representará o Distrito de Água Santa e, para cada Distrito o candidato deverá concorrer pelo do seu domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro de candidaturas, processo eleitoral na forma anteriormente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, proclamação dos eleitos, posse e destituição dos Conselheiros.

ARTIGO 11º - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 12º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos de Criança e do Adoléscente tomarão posée no prazo máximo de sessen ta (50) dias após a promulgação desta Lei.

ARTIGO 13º - No prazo máximo de seis (6) meses, contados da promulgação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

ARTIGO 14º - Novos Conselhos Tutelares poderão exceptadas em razão da demanda de atendimento por determinação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 15º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tombos, 22 de outubro de 1991.

OSCAR JOSÉ BASTO PREFEITO MUNICIPAL